



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.125 - DF (2017/0008813-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : TERESA CRISTINA TORMIM  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE E OUTRO(S) - DF024249  
**AGRAVADO** : CARLOS APARECIDO GAMA  
**ADVOGADO** : RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor ou do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes. No presente caso, o percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostra exorbitante a ponto de justificar a sua revisão.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.125 - DF (2017/0008813-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Teresa Cristina Tormim interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 950-968 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a, da CF/1988) foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 951):

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, LIDE ENTRE EX-CASAL. IMÓVEL DO VARÃO. COMODATO ORAL. ESBULHO POSSESSÓRIO COMPROVADO PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OCUPANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §3º, DO CPC. Não há que se falar em sentença *extra petita*, posto que o juízo *a quo* decidiu dentro dos limites da lide e não proferiu sentença de natureza diversa da pedida, analisando toda a matéria posta em debate à luz dos preceitos normativos aplicáveis à espécie.

O art. 927 do CPC enumera os requisitos necessários para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, quais sejam: posse, o esbulho praticado pelo réu, data do esbulho e, finalmente, a perda da posse. Comprovados os requisitos pelo autor o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Comprovada a legalidade da posse pleiteada pelo varão, a tutela possessória deve ser deferida. Havendo comodato verbal, o esbulho possessório é comprovado pela notificação extrajudicial enviada à ex-mulher, ocupante do imóvel, a fim de desocupá-lo.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 971-977), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 20, § 3º, e 921, I, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese: i) ser impossível a inclusão do pedido de indenização por lucros cessantes em ação possessória; e ii) serem excessivos os honorários sucumbenciais fixados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 982-995 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, esta relatoria dele conheceu para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis o resumo da decisão (e-STJ, fl. 1.035):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIDE ENTRE CASAL. IMÓVEL DO VARÃO. COMODATO VERBAL. ESBULHO POSSESSÓRIO COMPROVADO PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OCUPANTE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.045-1.052), no qual a insurgente se volta, exclusivamente, contra o percentual fixado para os honorários de sucumbência. Afirmo, para tanto, que "o percentual arbitrado de 15% elevará em muito o total da condenação e consistirá em uma remuneração ao advogado acima do limite do razoável, ainda mais porque não se pode esquecer que o advogado certamente receberá honorários contratuais" (e-STJ, fl. 1.049).

Impugnação às fls. 1.056-1.060 (e-STJ), em que o agravado pugna pelo desprovimento do recurso com a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.125 - DF (2017/0008813-0)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Este Tribunal Superior possui o entendimento de que a revisão do valor ou do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO.

1. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

3. No caso, deferida a tutela antecipada para compelir o Estado a fornecer a medicação pleiteada, a parte autora veio a óbito, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e a verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

4. As circunstâncias do caso concreto o valor atribuído à causa, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelo causídico, a natureza e importância da causa revelam ser irrisória a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, impondo-se a sua majoração para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1365809/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELO TRIBUNAL A QUO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão dos critérios e do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
2. Por se tratar de débito de natureza alimentar, incidem sobre os benefícios previdenciários juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ.
3. Tendo o recorrente se limitado a fazer considerações genéricas sobre a comprovação do exercício da atividade rural, sem, contudo, indicar com precisão quais dispositivos legais foram supostamente violados pela Corte de origem, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Agravo Regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 1051625/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/03/2011).

No presente caso, o percentual arbitrado de 15% sobre o valor da condenação não se mostra exorbitante a ponto de justificar a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso, já que ressaltado no acórdão atacado o seguinte (e-STJ, fl. 967):

É inquestionável o grau de zelo do patrono da contraparte, sendo certo que a questão debatida nos autos, que não pode ser considerada simples, tanto que ensejou a realização de perícia judicial, envolve direito possessório entre casal após sua separação. A ação foi ajuizada no ano de 2009, tramita em Brasília, cidade com alto custo de vida. Houve a interposição de diversos recursos antes da prolação da r. sentença apelada ocorrida em 04/03/2016, ou seja, após quase sete anos de tramitação do feito. Destarte, não se controverter que o advogado é essencial à atividade da justiça, devendo, por óbvio, ser valorizado pela sua atuação, o que se verifica pela justa determinação de honorários pelos seus serviços.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do recurso não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessário para tal que seja nítido o seu descabimento.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0008813-0

AgInt no  
AREsp 1.043.125 /  
DF

Números Origem: 01123946320098070001 11371742007 20070110492375 20070110624042  
20070110812967 20090111123946 20090111123946AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA TORMIM  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE E OUTRO(S) - DF024249  
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO GAMA  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA TORMIM  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE E OUTRO(S) - DF024249  
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO GAMA  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.